



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013092-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada VANIA MARIA FERRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº49798/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2013092-40.2025.8.26.0000 – dg
Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Agravada: VANIA MARIA FERRO
Interessado: Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.a.
Comarca: São Paulo – 33ª Vara Cível
Juiz(a) de 1ª Inst.: Douglas Iecco Ravacci

EMENTA

TUTELA ANTECIPADA – Contrato – Prestação de serviço – Plano de saúde – Autora, segurada – Contrato coletivo por adesão – Pedido de suspensão de reajustes financeiro e por sinistralidade aplicados de 2022 a 2024 ao contrato, com substituição de índices autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares – Deferimento – Insurgência da operadora – Não acolhimento – Percentual elevado para o período – Presença dos requisitos legais – Art.300 e ss., do CPC – Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.117/118, dos autos principais que, em ação de obrigação de fazer, decidiu, “(...)Assim, defiro a tutela antecipada, a fim de determinar à ré: (i) que suspenda os reajustes financeiro e por sinistralidade aplicados de 2022 a 2024 ao contrato, substituindo-os pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares; (ii) confeccione novos boletos das parcelas vincendas, com os devidos recálculos em quinze dias, ficando desde já autorizado o depósito em juízo em caso de não cumprimento, bem como determinar a não interrupção da prestação dos serviços, até o julgamento final da lide, sob pena de multa de R\$500,00.(...)”.

Inconformada, a interessada recorre e, diante dos argumentos expostos na minuta de fls.04/12, pugna pela alteração do quanto decidido. Requer, ao final, a revogação da medida, ante a ausência dos requisitos legais.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, o MM. Magistrado deferiu a medida porque entendeu presentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante do contrato existente entre as partes e a comparação de percentuais aplicados ao contrato coletivo que, entre 2022/2024 totalizam 95,35%, em comparação aos contratos individuais, de 35,37%, para o mesmo período.

Como bem constou da r.decisão agravada, “(...)É certo que o contrato celebrado entre as partes prevê modificação do valor das mensalidades, o que é próprio desse tipo de contrato. Ocorre que o percentual, a princípio, é elevado e supera o aumento previsto pela ANS, circunstância que confere verossimilhança à alegação da autora, quanto à

abusividade dos critérios utilizados pela demandada.(...)”.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator